



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 30/08

Florianópolis, 27 de maio de 2008.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que contém as Alterações 1.609 a 1.610 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e estabelece outras providências.

2. As Alterações dão nova redação à Seção XXXV do Anexo 1 e à Seção XVIII do Anexo 3, incorporando à legislação tributária estadual o Protocolo ICMS 49/08, que modificou o Protocolo 41/08, que trata da substituição tributária aplicável às operações com peças, componentes e acessórios para uso automotivo.

3. Os arts. 2º e 3º, que modificam, respectivamente, os Decretos 1.020 e 1.311, ambos de 2008, estabelecem que:

a) o percentual de margem de valor agregado aplicável ao estoque de autopeças existentes em estoque, quando da inclusão de referidas mercadorias no regime de substituição tributária, corresponderá a noventa por cento daquele fixado no Regulamento do ICMS. A medida tem por amparo o art. 43 da Lei 10.297/96, que possibilita a adoção de medidas de proteção à economia catarinense diante da concessão por outro Estado de benefício à revelia do Confaz. No caso, a medida decorreu de concessão semelhante pelo Estado do Paraná.

b) alternativamente à apuração do estoque mediante aplicação de percentual de margem de valor agregado, poderá o imposto relativo ao estoque de autopeças ser calculado a partir de uma base de cálculo correspondente ao preço de venda sugerida pelo fabricante ou importador, acrescido do frete quando não incluído no preço. O regime de substituição tributária tem por escopo cobrar, de maneira monofásica, todo o imposto incidente sobre a cadeia comercial da mercadoria a ele submetida. Para tanto, quanto mais próximo da realidade conseguirmos chegar da base de cálculo do imposto relativo às operações futuras presumidas, mais justo do ponto de vista de tributação será o regime. A medida ora proposta tem este escopo.

Excelentíssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

4. O art. 4º, por seu turno, estabelece que o percentual de margem de valor agregado poderá ser obtida levando em consideração as entradas do estabelecimento nos últimos seis meses. Trata-se de mera técnica simplificadora do cálculo do imposto relativo ao estoque.

5. Já o art. 5º autoriza, desde que devidamente comprovado o recolhimento em favor de Santa Catarina, que eventual importância destacada em nota fiscal de aquisição a título de substituição tributária possa ser lançada á crédito pelo destinatário em sua escrita fiscal. A medida impõe-se diante das sucessivas prorrogações da aplicação do regime de substituição tributária relativo as operações com rações, colchões e perfumaria.

6. Por fim, o art. 6º, revoga o art. 3º do Decreto 1.311, de 2008, em decorrência do novo disciplinamento estabelecido no art. 4º da presente minuta.

Respeitosamente,

Sérgio Rodrigues Alves
Secretário de Estado da Fazenda

